



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 401, DE 2007

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11, renumerando-se os demais:

“**Art. 159.**

.....

§ 11. Até trinta dias antes do vencimento da CNH, o condutor será informado da data limite para renovação do exame de aptidão física e mental, na forma estabelecida pelo Contran.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) tem sua validade vinculada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental exigido do condutor. Até os 65 anos os motoristas devem renová-la a cada cinco anos; e, a partir daí, a cada três anos.

Não é raro ocorrer desatenção de condutores para com a data de vencimento de sua CNH, a despeito de os órgãos expedidores, visando prevenir problemas, já terem feito coincidir o término da validade do documento com a data do aniversário do titular.

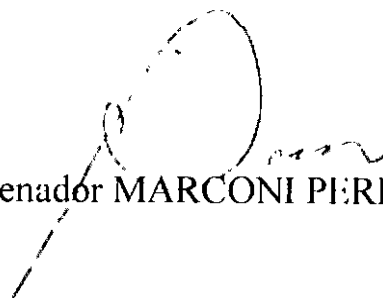
Fruto desse lapso, o condutor desatento continua a circular despreocupadamente com a carteira vencida até ser flagrado pela fiscalização. Se o vencimento ocorreu a mais de trinta dias, será punido por infração considerada gravíssima, à qual corresponde a multa de maior valor e a pontuação máxima, além do recolhimento da CNH e da retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Ora, para uma omissão involuntária, a punição, embora correta, é fonte de transtornos desmedidos, que poderiam ser evitados com uma medida simples, mas eficiente e, acima de tudo, extremamente afinada com os propósitos preventivos e educativos que devem reger a administração do trânsito.

Assim, se é desejo do Estado educar a sociedade para o trânsito e combater os excessos da criticada indústria das multas, seria perfeitamente razoável exigir dos órgãos competentes que notifiquem os condutores da necessidade de renovação da CNH com a antecedência mínima de trinta dias.

Em face da simplicidade da medida e do seu elevado sentido social, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2007.



Senador MARCONI PERILLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Instituto Código de Trânsito Brasileiro

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6-7-2007.